



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.148 - PR (2009/0061342-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
EMBARGADO : ROGÉRIO ARTUR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MOACYR ALVARO DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA TÁCITA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria, ainda que não discutida na sentença, consoante disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 515 do Código de Processo Civil.
2. *O Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que não há afronta ao art. 515, § 3º, do CPC, na situação em que afastada a prescrição, visto que o Tribunal, de imediato, julga o feito, quando a controvérsia se refira só a questão de direito, em razão da teoria da causa madura. Precedentes. (AgRg no AREsp 472.098/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 03/08/2015).*
3. Configura-se renúncia tácita da prescrição o reconhecimento do direito pleiteado pelo servidor pela Administração Pública. Precedentes.
4. Esta Corte Superior possui o entendimento de que é possível a cumulação dos quintos (gratificação pelo exercício de cargo em comissão incorporados ao vencimento) com os proventos da aposentadoria, desde que o ato de aposentação se realizasse sob o advento da Lei n. 8.112/90.
5. A individualização da condenação será levada a efeito quando da liquidação e execução de sentença.
6. Embargos de declaração acolhidos para fins de integração do julgado, mantendo-se, no entanto, a negativa de seguimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.148 - PR (2009/0061342-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
EMBARGADO : ROGÉRIO ARTUR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MOACYR ALVARO DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil em face do acórdão de fls. 315/320, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA TÁCITA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Configura-se renúncia tácita da prescrição o reconhecimento do direito pleiteado pelo servidor pela Administração Pública (Precedentes).

2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que é possível a cumulação dos quintos (gratificação pelo exercício de cargo em comissão incorporados ao vencimento) com os proventos da aposentadoria, desde que o ato de aposentação realizasse sob o advento da Lei n.8.112/90.

3. Agravo regimental improvido.

Sustenta omissão do julgado, por ausência de manifestação acerca da alegada ofensa ao art. 515, *caput*, e § 3º, do Código de Processo Civil, o qual guarda relação com a limitação do Tribunal, na via da apelação, de apreciar tão somente aquilo que foi impugnado pelo apelante.

Pretende a anulação do acórdão do Tribunal de origem, por ter extrapolado o objeto da apelação – que se limitou a defender a não ocorrência da prescrição – para, então, *avançar no mérito propriamente dito do processo (possibilidade de cumulação das verbas previstas nos arts. 62 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990).*

Alega obscuridade, porquanto o suposto ato caracterizador de renúncia à prescrição por parte da Administração Pública ocorreu quando da revisão em **outubro de 2002** dos atos de aposentadoria, que teve como escopo estender a vantagem prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, **retroativamente a 5 de outubro de 2001**, enquanto que a suposta lesão ao direito dos demandantes ocorreu em **14 de junho de 1997**.

Assinala, destarte, a impossibilidade de que a Administração renuncie a uma prescrição que nem sequer encontrava-se consumada, em desobediência ao art. 161 do Código Civil de 1916.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta não estar claro se o acórdão teria tomado como termo final do prazo prescricional a revisão operada administrativamente em **outubro de 2002**, caso em que se poderia falar em renúncia à prescrição ao menos em tese (para quem admite que a Administração possa livremente renunciar à prescrição), pois, do suposto ato lesivo, ocorrido em **14 de junho de 1997**, até a data da revisão, transcorreram mais de 5 (cinco) anos efetivamente (não se levando em conta o caráter retroativo da revisão).

Sustenta omissão, por ter deixado o acórdão de considerar os aspectos particulares de cada um dos demandantes, assinalando a especificidade das situações. Destaca que, caso não se proceda à referida distinção, a liquidação e a execução do julgado comportarão infundáveis discussões em sede de embargos à execução.

Pleiteia o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os referidos vícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.148 - PR (2009/0061342-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Quanto ao primeiro argumento, ressalte-se que este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria, ainda que não discutida na sentença, consoante disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 515 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. ADSTRIÇÃO AOS LIMITES DA LIDE.

1. "A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, nada dispôs a respeito do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre obrigações ilíquidas, que continuou regido pelos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil de 2002." (REsp 1356120/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/08/2013).

2. "Nos termos do artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC, o recurso de apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, ainda que não resolvida pela sentença" (REsp 1371843/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 26/03/2014; REsp 1261238/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2012).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 554.398/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014).

Ademais, o § 3º do mesmo art. 515 dispõe que nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Quanto ao tema, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que não há afronta ao art. 515, § 3º, do CPC, na situação em que afastada a prescrição, visto que o Tribunal, de imediato, julga o feito, quando a controvérsia se refira só a questão de direito, em razão da teoria da causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

madura. Precedentes.

2. Ademais, é "... certo que a convicção acerca de estar o feito em condições de imediato julgamento compete ao Juízo a quo, porquanto a completude das provas configura matéria cuja apreciação é defesa na instância extraordinária conforme o teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes" (REsp 1.082.964/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe de 1º/4/2013).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 472.098/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015), com destaques.

Destarte, não há falar em nulidade do acórdão recorrido.

Acerca da alegação de impossibilidade de que a Administração renuncie a uma prescrição porquanto não se encontrava consumada, o acórdão embargado consignou o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o reconhecimento pela Administração Pública do direito pleiteado pelo servidor configura-se renúncia tácita.

Inexiste, na hipótese, qualquer impedimento à referida configuração, quanto mais o fato de ainda não ter se consumado a prescrição.

Não prospera, outrossim, a alegação de omissão do acórdão acerca do termo final do prazo prescricional, ou seja, se, de fato, seria *a revisão operada administrativamente em outubro de 2002*, [...] pois, do suposto ato lesivo, ocorrido em **14 de junho de 1997**, até a data da revisão, transcorreram mais de 5 (cinco) anos efetivamente (não se levando em conta o caráter retroativo da revisão).

O voto condutor do acórdão proferido pelo Tribunal de origem consignou (fl. 260):

[...] Por força do disciplinado na Súmula nº 85/STJ - "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" -, restariam prescritas tão-só as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio, iniciada a contagem retroativa deste, partindo da data em que ajuizada a ação. Incólume o fundo de direito.

Todavia, com o reconhecimento do direito reclamado, nos termos do Ofício nº 774/2002/SRH/MP (fl. 170), operou-se a renúncia tácita à prescrição. [...]

Por fim, acerca da alegada omissão, por ter deixado o acórdão de considerar os aspectos particulares de cada um dos demandantes, assinalando a especificidade das situações, de modo que *a liquidação e a execução do julgado comportarão infundáveis discussões em sede de embargos à execução*, destaque-se que foi ressaltado no acórdão (fl. 263):

[...] Assim, reformo a r. sentença para julgar procedente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido, condenando o BACEN a pagar à parte autora as diferenças entre os valores que foram pagos a ela a título das vantagens previstas no art. 62 ou art. 192, ambos da Lei n.º 8.112/90, e aqueles resultantes da acumulação entre ambas, tudo a ser apurados em liquidação de sentença, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 6% ao ano. Ainda, inverte o ônus sucumbencial para condenar a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrando-o em 10% sobre o valor da condenação, consoante o CPC, art. 20, §§ 3º e 4º.

Não verifico, portanto, omissão do julgado, uma vez que a referida individualização será levada a efeito durante a liquidação e execução de sentença.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA GENÉRICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1.- A despeito de suscitada a discussão em Embargos de Declaração, a controvérsia não foi dirimida pelo Tribunal local sob o enfoque dos dispositivos processuais indicados violados, ressentindo-se o Recurso Especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2.- Segundo o entendimento deste Tribunal, é devida a liquidação de sentença genérica proferida em ação coletiva para individualização do beneficiário e configuração do objeto.

3.- Inviável o Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a divergência não for demonstrada mediante transcrição de trechos dos acórdãos, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º e 2º do RI/STJ.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 381.317/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014).

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração para integrar o julgado com os fundamentos aqui expostos, mantendo-se, no entanto, a negativa de seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0061342-2

EDcl no AgRg no
REsp 1.132.148 / PR

Número Origem: 200770000058801

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO : ROGÉRIO ARTUR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MOACYR ALVARO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
EMBARGADO : ROGÉRIO ARTUR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MOACYR ALVARO DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.